

1. **Processo n.:** PCR-13/00713159
2. **Assunto:** Prestação de Contas de Recursos Antecipados, através da NE n. 175, de 09/02/2012, no valor de R\$ 150.000,00, à Associação de Funcionários e Professores da FUCRI
3. **Responsáveis:** Associação dos Professores e Funcionários da Fucri, Luiz Fernando Cardoso e José Antônio Carrilho  
**Procuradores constituídos nos autos:** Pierre Augusto Fernandes Vanderlinde e Fábio Jeremias de Souza
4. **Unidade Gestora:** Secretaria de Estado do Desenvolvimento Regional de Criciúma (atual Agência de Desenvolvimento Regional de Criciúma)
5. **Unidade Técnica:** DCE
6. **Acórdão n.:** 0640/2017

**VISTOS**, relatados e discutidos estes autos, relativos à Prestação de Contas de Recursos Antecipados - Referente à NE n. 175, de 09/02/2012, no valor de R\$ 150.000,00, repassados à Associação de Funcionários e Professores da FUCRI, para a realização de reforma e adequação da sede social pela Secretaria de Estado do Desenvolvimento Regional de Criciúma.

Considerando que os Responsáveis foram devidamente citados;

Considerando as alegações de defesa e documentos apresentados;

**ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, em:

**6.1.** Julgar irregulares, com imputação de débito, com fundamento no art. 18, III, "b", e "c", c/c art. 21, *caput*, da Lei Complementar n. 202, de 15 de dezembro de 2000, as contas de recursos dos recursos transferidos pela SDR de Criciúma para a Associação dos Funcionários e Professores da FUCRI, decorrente do Empenho n. 2012NE000175, de 09/02/2012, no valor de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), creditado na data de 20/03/2012.

**6.2.** Condenar, **SOLIDARIAMENTE**, o Sr. **JOSÉ ANTÔNIO CARRILHO** – Presidente da Associação dos Professores da FUCRI em 2012, CPF n. 708.856.808-04; e a **ASSOCIAÇÃO DOS PROFESSORES E FUNCIONÁRIOS DA FUCRI**, CNPJ n. 80.165.798/0001-60, ao recolhimento do valor de **R\$ 150.000,00** (cento e cinquenta mil reais), em face da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos, fixando-lhe o **prazo de 30 (trinta) dias**, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico do TCE – DOTC-e, para comprovar, perante este Tribunal, o **recolhimento dos valores do débito ao Tesouro do Estado**, atualizado monetariamente e acrescido dos juros legais (arts. 21 e 44 da Lei Complementar – estadual - n. 202/00), calculados a partir de 20/03/2012, ou interpirem recurso na forma das lei, sem o quê, fica desde logo autorizado o encaminhamento de peças processuais ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para que adote providências à efetivação da execução da decisão definitiva (art. 43, II, da citada Lei Complementar), devido às seguintes irregularidades:

**6.2.1.** Ausência de realização do objeto conforme proposto, no valor de R\$ 150.000,00, em afronta ao disposto nos arts. 144, §1º, da Lei Complementar (estadual) n. 381/07 e 8º do Decreto (estadual) n. 307/2003 (item 2.2.1 do **Relatório de Reinstrução DCE/CORA/Div.3 n. 00007/2016**);

**6.2.2.** Indevida apresentação de notas fiscais com cópias em 2ª via, no valor de R\$ 75.000,00, valor este já incluído no *quantum* do item 6.2.1 desta Decisão, por descumprimento dos arts. 24, §5º, do Decreto (estadual) n. 307/2003, 46 e 59 da Resolução n. TC-16/1994, 144, §1º, da Lei Complementar (estadual) n. 381/2007 e 49 e 52, II e III, da Resolução n. TC-16/1994 (item 2.2.3 do Relatório DCE);

**6.2.3.** Comprovação de despesa com documento inidôneo no valor de R\$ 15.000,00, já incluído no *quantum* dos itens 6.2.1 e 6.2.2 desta deliberação, por afronta ao disposto nos arts. 49 e 52 da Resolução n. TC-16/94 (item 2.2.4 do Relatório DCE).

**6.3.** Aplicar aos Responsáveis adiante discriminados, as multas a seguir especificadas, fixando-lhes o **prazo de 30 (trinta) dias**, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas, para comprovarem ao Tribunal o **recolhimento ao Tesouro do Estado das multas cominadas**, sem o que, fica desde logo autorizado o encaminhamento da dívida para cobrança judicial, observado o disposto nos artigos 43, II, e 71 da Lei Complementar n. 202/2000:

**6.3.1.** ao Sr. **JOSÉ ANTÔNIO CARRILHO**, já qualificado:

**6.3.1.1.** com fundamento no art. 70, II, da Lei Complementar (estadual) n. 202/00 c/c o art. 109, II, do Regimento interno deste Tribunal, as seguintes multas:

**6.3.1.1.1. R\$ 1.136,52** (mil cento e trinta e seis reais e cinquenta e dois centavos), em face do encaminhamento da prestação de contas fora do prazo, contrariando o art. 23 do Decreto (estadual) n. 307/03 (item 2.2.6 do Relatório DCE);

**6.3.1.1.2. R\$ 1.136,52** (mil cento e trinta e seis reais e cinquenta e dois centavos), em razão da ausência de apresentação de no mínimo três orçamentos, em afronta ao art. 8º, XVII, do Decreto n. 307/2003 c/c o art. 26, III, da Lei n. 8.666/93 (item 2.2.7 do Relatório DCE).

**6.3.1.2.** com fundamento no art. 68 da Lei Complementar n. 202/2000 c/c o art. 108, *caput*, do Regimento Interno deste Tribunal, a multa no valor de **R\$ 7.500,00** (sete mil e quinhentos reais), equivalente a 5% do valor do débito imputado, em razão do dano causado ao erário e da prática de ato de gestão ilegítimo ou antieconômico, com grave infração à norma legal e regulamentar (itens 6.2.1 a 6.2.3 desta deliberação).

**6.3.2.** ao Sr. **LUIZ FERNANDO CARDOSO**, já qualificado, com fundamento no art. 70, II, da Lei Complementar n. 202/2000 c/c o art. 109, II, do Regimento Interno deste Tribunal, a multa no valor de **R\$ 1.136,52** (mil, cento e trinta e seis reais e cinquenta e dois centavos), em razão da aprovação de projeto e celebração de convênio com ausência de informações e documentos fundamentais, incluindo a ausência do exercício pleno da propriedade do imóvel, ausência dos pareceres dos setores de planejamento, administrativo, financeiro e o de assessoria jurídica e projeto básico, contrariando o estabelecido no Decreto (estadual) n. 307/2003, arts. 2º e 4º, II, “h”.

**6.4.** Declarar a Associação dos Professores e Funcionários da FUCRI e o Sr. José Antônio Carrilho impedidos de receberem novos recursos do Erário, consoante dispõe o art. 16 da Lei (estadual) n. 16.292/2013 c/c o art. 39 do Decreto (estadual) n 1.310/2012.

**6.5.** Dar ciência deste Acórdão, do Relatório e Voto do Relator que o fundamentam, bem como do **Relatório de Reinstrução DCE/CORA/Div.3 n. 00007/2016**, aos Responsáveis nominados no item 3 desta deliberação, aos procuradores constituídos nos autos e à Agência de Desenvolvimento Regional de Criciúma.

**7. Ata n.:** 77/2017

**8. Data da Sessão:** 01/11/2017 - Ordinária

**9. Especificação do quorum:**

9.1. Conselheiros presentes: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior (Presidente - art. 91, I, da LC n. 202/2000), Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes (Relator), Julio Garcia e Sabrina Nunes Iocken (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000)

**10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas:** Aderson Flores

**11. Auditor presente:** Cleber Muniz Gavi

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA  
JUNIOR

Presidente (art. 91, I, da LC n.  
202/2000)

CESAR FILOMENO FONTES  
Relator

Fui presente: ADERSON FLORES  
Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC